



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGÃO ELETRÔNICO 01/2021 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01/2021

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico nº 01/2021** que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na área da saúde, para atender as necessidades da UPA, da Secretaria Municipal de Saúde, do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Foi interposta impugnação, tempestivamente, no dia 18/01/2021, em anexo, processo nº 382, pela empresa MEDCARE SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, CNPJ 03.570.730/0001-16, que, em síntese, argumenta:

"[...] evidencia-se a impossibilidade de que uma única empresa atenda a prestação de serviços médicos junto com serviços de asseio e conservação, sendo cediço que ordinariamente a prestação de serviço médico e de higienização de ambientes hospitalares e similares são realizados por empresas distintas.

A concentração dos 07 serviços de natureza completamente diversa restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que as empresas médicas não podem prestar outros serviços além daqueles previstos no seu objeto social".

Por fim finaliza solicitando a alteração do edital para individualização dos serviços médicos em lote distintos.

A Comissão, com base nos autos, tendo em vista que o termo de referência foi montado pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou a referida impugnação para análise e, se possível, verificação da possibilidade de desmembramento.

Após as análises da Secretaria Responsável Comissão recebeu como resposta, memorando interno SMS Nº 62/2021, o que segue:

*[...]
Em primeiro lugar é importante destacar que referido Edital visa a contratação de Equipe Multiprofissional para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento de Vacaria em todos os serviços nela exigidos [...] Sendo assim uma única Empresa e/ou Organização Social dando todo o atendimento torna mais fácil a organização da equipe de trabalho inclusive no tocante à sincronização de horários e interação entre os diversos setores de trabalho.*

A contratação de uma Empresa e/ou Organização única também favorece e auxilia a fiscalização do atendimento, pois se houver algum tipo de irregularidade em qualquer dos setores da Unidade de Pronto Atendimento todos os prestadores de serviços são subordinados a um único empregador que dirige os trabalhos e que poderá resolver a situação mais rapidamente.

AB



Caso ocorra alguma intercorrência nos serviços prestados pela Unidade de Pronto Atendimento a existência de diversas organizações e/ou empresas trabalhando em conjunto dificultaria a responsabilização das mesmas, tendo em vista que poderiam tentar afastar sua responsabilidade buscando a responsabilização da outra ou outras prestadoras de serviços, e também restaria prejudicada a possível cobrança de eventuais prejuízos que possam ser ocasionados, implicando num possível transtorno ao Município para apuração de culpa e determinação da responsabilidade.

[...]

Na situação de fato apresentada para o presente Certame Licitatório certamente a união dos diversos serviços que são dirigidos apenas a uma Unidade de Saúde, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), que presta atendimento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, acarreta economia na contratação de uma única entidade/empresa que preste todos os serviços necessários principalmente porque haverá uma melhor coordenação entre todos os profissionais porque são subordinados apenas a uma pessoa jurídica e esta também poderá fornecer o melhor preço e a melhor qualidade porque atenderá a todos os serviços, não se sujeitando a outras pessoas jurídicas as quais poderão implicar em dificuldades no próprio andamento dos serviços e isso pode ser instrumento que encarece os preços cobrados.

Percebe-se também que há economicidade na contratação de uma única empresa e/ou organização pelo fato de que nos 07 (sete) Orçamentos apresentados ao Município em decorrência do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 nenhum deles apresentou a impossibilidade de que seja realizada a contratação de uma única empresa para atendimento de todos os serviços junto à Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Por todo o exposto entendemos que deve ser mantido o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 hígido em todos os seus termos.

Após as análises da Secretaria responsável, a Comissão, de posse do memorando interno SMS Nº 62/2021, verificou que a Secretaria elencou, no mínimo, cinco elementos para solicitação de manutenção da unificação do objeto que são: 1 – melhor atendimento; 2 – melhor fiscalização; 3 – melhor facilidade na individualização da responsabilidade para correção de erros e/ou imputação de penalidades; 4 – Economia de escala; 5 – Conhecimento de que existem no mercado vários licitantes que atuam desta forma.

Destarte, após as análises, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente cumpre-se esclarecer que as confecções dos editais são baseadas nos Termos de Referência elaborados pelos departamentos técnicos de cada Secretaria solicitante dos serviços, no caso, a SMS-UPA. A referida Secretaria, visando atender aos interesses e às necessidades da Administração, lastreou-se pelas experiências passadas, oriundas de contratos anteriores (termos de parceria), e aperfeiçoou o termo a partir de eventuais intercorrências nos respectivos certames de mesma natureza, e bem assim ante recomendações decorrentes de auditorias, conforme informado pelo Secretário a esta Comissão, em contato com o TCE/RS.

AB



Nesse sentido, devemos conferir também os ditames do inciso IV do art. 15, e § 1º do art. 23, ambos da Lei 8.666/1993, que tendem a estabelecer disposições gerais, aplicáveis genérica e indistintamente a todos os casos, mas que admitem abertamente a análise do caso concreto, com suas peculiaridades e pertinências, quando demonstrado que a subdivisão em lotes do objeto licitado não se comprove técnica ou economicamente viável, o que justifica e respalda o procedimento empregado no objeto do Pregão 01/2021, por nós realizado.

Observe-se que a opção da SMS em reunir os serviços em um único lote se deu por várias razões. Uma delas une-se ao fato de que o parcelamento configurar-se-ia em elemento menos econômico se considerado o ganho de escala, que é fator típico e preponderantemente associado às contratações mais volumosas, indubitavelmente presente neste objeto, a contrário senso da realização de vários contratos distintos contendo cada um, um número reduzido de terceirizados, o que seria antieconômico.

Além disso, a contratação nos moldes realizados apresenta menor complexidade para sua gestão e possibilita maior economia para a empresa envolvida, que poderá utilizar um número menor de encarregados pela entrega das folhas de ponto e seu controle, etc., e mesmo para a própria Administração Pública que irá designar apenas um único servidor para fiscalizar o contrato. É de se enfatizar que a economicidade para a Administração é um critério deveras substancial, a justificar claramente a não divisão do objeto licitatório, neste caso, pois possível se admitir a redução de custos com a alocação de maior quantidade de profissionais em um mesmo contrato.

A realização de sete orçamentos, sem irresignações, além de se mostrar efetivamente vantajoso para a Administração Pública, descartada qualquer argumento que sugira restrição de competitividade. Assim, deve ser sopesado que o desmembramento puro e simples do objeto de uma determinada contratação pode maximizar a influência de fatores determinantes que findem por onerá-la.

Atente-se também que o parcelamento do objeto acresce dificuldades e custos ao gerenciamento e à fiscalização dos contratos, eis que a adjudicação por itens importa na celebração de vários contratos distintos e para cada qual haveria de se designar um servidor com a missão de fiscalizá-lo, conforme a regra estabelecida no art. 67 da Lei 8.666/1993.

Destaque-se que a não adjudicação por itens, também decorreu da axiomática carência de servidores no quadro de pessoal efetivo da Secretaria, justificada no termo de referência.

AB



Demonstra-se, então, que o desmembramento dos serviços evidentemente resultaria em acréscimo de custos, depreendendo-se a economicidade do procedimento na forma como foi conduzido, mediante a agregação de várias contratações sob a fiscalização de um único servidor responsável, centralizando-se as responsabilidades e otimizando-se a força de trabalho disponível.

Outra razão em que se pautou a SMS para reunir os serviços em um único lote, foi o fato de que a natureza das atividades a serem contratadas, apesar de distintas, guardam relação por serem todas direcionadas para uma única unidade, sendo composto por serviços absolutamente interdependentes, de tal modo que o desenvolvimento e a prestação de tais ocupações por empresas diversas imporiam enormes riscos de prejuízos para a Administração Pública e para o funcionamento da UPA. Invocamos aqui o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Nesse sentido o TJ-AM julgou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO AMAZONAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO TERCEIRIZADO. SUPOSTO COMPORTAMENTO INADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA MÉDICA POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - A comprovação de plano do alegado direito líquido e certo é condição específica da ação mandamental, de modo que, ausente prova pré-constituída das alegações do impetrante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito - Deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em detrimento do reclamado processo administrativo prévio, uma vez que a administração pública deve visar ao interesse público (a coletividade), sendo razoável a decisão do estado no sentido de priorizar, preliminarmente, o atendimento ao direito essencialmente fundamental à saúde em detrimento do direito fundamental individual da impetrante - O ato administrativo caracteriza-se pela presunção de legitimidade e veracidade, i.e., inversão do ônus da prova em desfavor do impetrante, cuja alegação de ilegalidade do ato administrativo deve restar comprovada de plano no momento da impetração - A impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar prima facie a ilegalidade do ato reclamado. [...] - Configurada a ausência de prova pré-constituída, condição específica da ação, cujo procedimento não comporta dilação probatória. - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MS: 40047961720198040000 AM 4004796-17.2019.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 04/06/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 04/06/2020)

Outro ponto relevante, é o fato de que a contratação de uma única empresa é elemento capaz de garantir um tratamento mais igualitário aos contratados, já que estes deverão receber seus salários no mesmo dia. Esta situação de regular tranquilidade é capaz de proporcionar à Administração o recebimento de uma prestação de serviços com mais qualidade e empenho de mão de obra terceirizada. Visa-se com isto harmonizar e garantir uma isonomia na proteção dos

ABA



direitos daqueles que executam as atividades na Administração, assim como suas condições de trabalho, o que nos faz concluir ser relevante que aqueles funcionários estejam vinculados a uma mesma empresa.

Como se vê, há o enfoque geral para a excepcionalidade do agrupamento de serviços distintos em um único lote, mas abre-se precedente para a admissão da unicidade de objeto em um único lote, especialmente diante da inter-relação entre os serviços contratados e o local único par ser executado para uma área específica, saúde, gerenciamento centralizado e vantagem para a Administração que se enquadram na situação vivenciada pela saúde, através dos contratos anteriores.

Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto a manutenção do edital, tendo em vista as considerações e justificativas da Secretaria responsável e o vislumbre de possíveis interessados, muito além da única irresignação, até agora, não parecendo claramente demonstrada, capaz de ilidir a legitimidade das exigências contidas no edital. Nesse sentido, TJ/SP:

LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Em caso de acolhimento, a data de abertura e condições permanecem inalteradas. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

A3A
Amaleu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal



Memorando N^o 62/2021

Vacaria, 19 de janeiro de 2021.

Da: Secretaria Municipal da Saúde
Para: Setor de Licitações

Assunto: Prestação de Informação.

Na oportunidade em que o cumprimeno, venho pelo presente, em resposta à Impugnação da **Empresa MedCare** ao Edital do Pregão Eletrônico n^o 01/2021 sob o argumento de que não poderia constar a exigência de que uma única licitante apresentasse todos os serviços ali exigidos em razão de que possuem natureza diversa e sendo assim deveriam ser buscados de forma individualizada.

Em primeiro lugar é importante destacar que referido Edital visa a contratação de Equipe Multiprofissional para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, em todos os serviços nela exigidos, ou seja, atendimento médico, de enfermagem, de radiologia, farmacêutico, recepção, auxílio administrativo e serviços de limpeza da unidade e de copa para atendimento aos pacientes. Sendo assim uma única Empresa e/ou Organização Social dando todo o atendimento torna mais fácil a organização da equipe de trabalho inclusive no tocante à sincronização de horários e interação entre os diversos setores de trabalho.

A contratação de uma Empresa e/ou Organização única também favorece e auxilia a fiscalização do atendimento, pois se houver algum tipo de irregularidade em qualquer dos setores da Unidade de Pronto Atendimento todos os prestadores de serviços são subordinados a um único empregador que dirige os trabalhos e que poderá solver a situação mais rapidamente.

Caso ocorra alguma intercorrência nos serviços prestados pela Unidade de Pronto Atendimento a existência de diversas organizações e/ou empresas trabalhando em conjunto dificultaria a responsabilização das mesmas, tendo em vista que poderiam tentar afastar sua responsabilidade buscando a responsabilização da outra ou outras prestadoras de serviços, e também restaria prejudicada a possível cobrança de eventuais prejuízos que possam ser ocasionados, implicando num possível transtorno ao Município para apuração de culpa e determinação da responsabilidade.

Por todos estes motivos é que entendemos que não podem ser acolhidos os argumentos da Empresa aduzidos na sua Impugnação e que devem ser mantido o Edital do Pregão Eletrônico n^o 01/2021 nos termos em que já foram publicados.

Ademais é importante ressaltar que o artigo 23, § 1^o, da Lei de Licitações, Lei Federal n^o 8.666/93, referido pela impugnante, estabelece exatamente o contrário do que é defendido pela empresa. Na realidade o



dispositivo legal estabelece que deverá haver divisão na contratação de serviços contratados quando eles se mostrarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação sempre objetivando o melhor aproveitamento de recursos disponíveis no mercado e a maior competitividade sem a perda da economia de escala. Na situação de fato apresentada para o presente Certame Licitatório certamente a união dos diversos serviços que são dirigidos apenas a uma Unidade de Saúde, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), que presta atendimento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, acarreta economia na contratação de uma única entidade/empresa que preste todos os serviços necessários principalmente porque haverá uma melhor coordenação entre todos os profissionais porque são subordinados apenas a uma pessoa jurídica e esta também poderá fornecer o melhor preço e a melhor qualidade porque atenderá a todos os serviços, não se sujeitando a outras pessoas jurídicas as quais poderão implicar em dificuldades no próprio andamento dos serviços e isso pode ser instrumento que encarece os preços cobrados.

Percebe-se também que há economicidade na contratação de uma única empresa e/ou organização pelo fato de que nos 07 (sete) Orçamentos apresentados ao Município em decorrência do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 nenhum deles apresentou a impossibilidade de que seja realizada a contratação de uma única empresa para atendimento de todos os serviços junto à Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Por todo o exposto entendemos que deve ser mantido o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 hígido em todos os seus termos.

Atenciosamente,



Silvano Porto Fonseca
Secretário da Saúde



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS**

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 8334/20

MEDCARE SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.570.730/0001-16, com sede na Av. Assis Brasil, nº 810/Sala 01, Centro, em Arroio do Sal/RS, CEP 95.595-000, neste ato representada pelo seu sócio Ubiratan Andrade Silva, inscrito no CPF sob nº 983.741.410-34, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 7.1 do Edital, conforme argumentos que passa a expor:

I. SÍNTESE DOS FATOS:

O Edital em referência visa a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na área da saúde, contemplando **prestação de serviços médicos plantonistas, médico responsável técnico (RT), técnico em radiologia, técnico em radiologia responsável técnico (RT), recepcionista, auxiliar administrativo, higienizadora, copeira e auxiliar de farmácia**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS.

O Edital aglutina serviços de natureza diversa sob o fundamento de que o Município não possui em seu quadro funcionários para atender aos serviços. Vejamos:

JUSTIFICATIVA – Conforme Processo Administrativo elaborado pela SMS, processo 8334: O município de Vacaria em sua Rede de Urgência e Emergência possui uma Unidade de Ponto Atendimento (UPA 24 Horas), onde atende as Urgências/Emergências 24 horas por dia, sempre com equipe de enfermagem e dois médicos, todos os turnos, necessitando desta forma um médico responsável técnico.

Dentro do serviço são realizados exames de imagem (RX), para auxiliar nas condutas médicas, necessitando de Técnicos em Radiologia e também um responsável técnico para essa área. Para o total funcionamento da UPA 24 horas é necessário a contratação de higienizadoras, recepcionistas, copeiras, auxiliar de farmácia e auxiliar administrativo.

No momento o Município não possui em seu quadro de funcionários profissionais médicos para atender este serviço, necessitando assim contratar, de outra forma, para fornecer os serviços para a comunidade. Com relação aos Técnicos em Radiologia o Município ainda não possui no seu Plano de Cargos e Carreiras este profissional, necessitando criar o cargo. Quanto aos demais cargos, o Município não possui concurso aberto para chamar os cargos e, devido a Pandemia (Covid-19), não há, ainda, possibilidade de realização de concurso, muito menos aumentar despesa com pessoal para preenchimento dos cargos, devido ao pacote de auxílio do Governo Federal a Estados e Municípios, Lei Complementar nº 173/20.

Urge-se assim a necessidade de contratação terceirizada dos serviços para preenchimento da demanda, impedindo que ocorra a interrupção dos serviços para a população. Desta forma, para o Município, interessa-se apenas o serviço, independentemente do profissional, mantendo-se, óbvio, apenas a qualificação profissional exigida e/ou especialização. Os serviços deverão ser executados dentro na estrutura física do Município, sob subordinação da licitante e não do Município que terá, apenas, uma supervisão “finalística”, ou seja, de legalidade da atuação, sem subordinação. (Grifase)

No entanto, apresenta-se a presente Impugnação em face da impossibilidade de aglutinação dos serviços médicos com os demais serviços elencados no Edital (técnico em radiologia, técnico em radiologia responsável técnico (RT), recepcionista, auxiliar administrativo, higienizadora, copeira e auxiliar de farmácia) dada a natureza diversa dos serviços.

O objeto licitado deveria ter sido fracionado por lotes ou ter sido realizado outro certame para os serviços não médicos, conforme determina o art. 23, § 1º Lei nº 8.666/93 que dispõe acerca da obrigatoriedade do parcelamento do objeto da licitação dos serviços, quando os mesmos forem incompatíveis.

II. DIREITO:

O Edital dispõe acerca das regras definidoras do Pregão Eletrônico nº 01/2021 que objetiva a contratação de **uma única empresa para prestação de serviços terceirizados contemplando horas médicas, horas de técnico de radiologia, horas de recepcionista, horas de auxiliar administrativo, horas de auxiliar de farmácia, higienizadora e copeira**, que deverão ser prestadas nas dependências da Unidade de Ponto Atendimento (UPA 24 Horas) do Município de Vacaria.

O Edital dispõe acerca da contratação de empresa para que seja suprida a seguinte ausência de profissionais:

Local	Endereço	Cargo	Quantidade	Carga horária diária	Total carga horária mensal	Classificação
UPA 24 H	Rua Campos Sales	MÉDICO PLANTONISTA	2	48h	1488	MP
UPA 24 H	Rua Campos Sales	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	5	16h	480	TR
UPA 24 H	Rua Campos Sales	RECEPCIONISTA	4	24h	720	RI
UPA 24 H	Rua Campos Sales	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1	8	200	AA
UPA 24 H	Rua Campos Sales	AUXILIAR DE FARMÁCIA	4	24h	720	AF
UPA 24 H	Rua Campos Sales	HIGIENIZADORA	6	36	1080	HI
UPA 24 H	Rua Campos Sales	COPEIRA	2	12	360	CI

Todavia, verifica-se a impossibilidade de realização do presente certame com a contratação de uma única empresa para prestar tais serviços. Isso porque, a prestação de serviços médicos não pode ser cumulada com outros serviços.

A prestação de serviços médicos é uma atividade intelectual e privativa dos profissionais aptos ao exercício da medicina, registrados no órgão competente e regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina.

A empresa médica registrada no Conselho de Medicina somente pode prestar serviços médicos.

Portanto, a empresa prestadora de serviços médicos não pode prestar outros serviços além dos serviços médicos, inclusive de mão de obra que não seja de profissionais médicos.

Desta forma, foge do campo de atuação da empresa prestadora de serviços médicos o fornecimento de pessoal para prestar serviços de técnico em radiologia, recepcionista, auxiliar administrativo, auxiliar de farmácia, higienizadora e copeira, devendo ser realizado outro certame para tais atividades.

Assim, demonstra-se que o certame deve ser fracionado, conforme determina o art. 23 da Lei nº 8.666/93 que estabelece como regra geral o parcelamento dos serviços em razão da especificação técnica, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. – Grifa-se

No caso, evidencia-se a impossibilidade de que uma única empresa atenda a prestação de serviços médicos junto com serviços de asseio e conservação, sendo cediço que ordinariamente a prestação de serviço médico e de higienização de ambientes hospitalares e similares são realizadas por empresas diversas, por possuir normas de regulamentação e de vigilância sanitária distintas.

A concentração dos 07 serviços de natureza completamente diversa restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que as empresas médicas não podem prestar outros serviços além daqueles previstos no seu objeto social.

Desta forma, referida exigência vai de encontro ao que dispõe o item 16.15 do Edital:

16.15. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do município e a segurança da contratação. – Grifa-se

Neste contexto, deve ser acolhida a presente Impugnação para fins de que seja observada a regra geral prevista na Lei 8.666/93 para que o objeto do certame seja fracionado, o que por consequência será mais vantajoso para Administração ao atrair propostas mais econômicas e específicas ao objeto que será licitado, e, também pela impossibilidade de licitar a prestação de serviços médicos, de natureza intelectual com serviços de asseio e conservação.

Importante também mencionar que o item 3.11 veda a subcontratação da gestão dos serviços que compõem o objeto da licitação, de forma, que sequer a empresa médica poderia contratar uma empresa de prestação de serviços de higienização hospitalar e afins, bem como não possibilita também a formação de Consórcio, o que demonstra efetivamente o caráter restritivo do certame.

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247 que dispõe acerca da obrigação de adjudicação por item:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. – Grifa-se

No mesmo sentido as decisões do Tribunal de Contas da União:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PREJUDICADOS. CIÊNCIA. RELATÓRIO
(TCU - RP: 03106220156, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 22/02/2017, Plenário)

Trecho do voto:

(...) 9.4.3. inobservância da regra do parcelamento, insculpida no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU, para objeto composto de serviços perfeitamente divisíveis, pertencentes a variados nichos de mercado;

(...) 60. A entidade inicia seus esclarecimentos contrapondo o que afirma ser entendimento exposto no item 33 da instrução inicial destes autos (peça 14, p. 8) no sentido de que “a divisão do objeto atenderia ‘perfeitamente’ à necessidade da Dataprev”.

61. Cabe observar que não é esta a informação contida no citado item 33 da instrução precedente. A análise realizada é no sentido de que **os serviços que integram o objeto a contratar “são perfeitamente divisíveis”, pois são usualmente ofertados no mercado por empresas especializadas, e a aglutinação de atividades econômicas diversas num único item alija da disputa interessados que não têm condições de ofertar o conjunto dos serviços.** Destaca que **apenas três licitantes compareceram ao certame, evidenciando que a modelagem adotada restringiu a competitividade, em especial porque o objeto envolve atividades desempenhadas por um grande número de empresas que atuam no mercado.**

(...) 7. Conforme observado na instrução inicial, os itens de serviço do objeto são perfeitamente divisíveis. Em seus esclarecimentos, para justificar o caráter de inter-relação e complementação que possuem, a entidade exemplifica que a contratação de treinamentos (item A dos serviços) e as certificações (item B dos serviços) são correlatas, no sentido de que a contratada deve complementar ações no caso de insucesso nas provas de certificações.

78. Tal justificativa não é coerente com a opção pelo sistema de registro de preço, cuja justificativa posta pela entidade é exatamente a possibilidade de contratação em separado de cada item, de acordo com sua conveniência e oportunidade administrativa. – Grifa-se

INFO 05/TCU – necessidade de estudo técnico que justifique a inviabilidade de parcelamento

Aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação: 1 - **Necessidade de comprovação da inviabilidade do parcelamento do objeto. Cabe ao órgão deflagrador da licitação a responsabilidade de oferecer estudo técnico que comprove a inviabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em parcelas.** Com base nesse entendimento, o Tribunal considerou procedente representação que apontava possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2009, deflagrado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, ao não observar os comandos insculpidos no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993. Para a representante, o objeto do certame “agrupou diversos itens de natureza distinta em lote único, sob o fundamento de que o sistema pretendido necessita de integração para ser operado”. O objeto da licitação consistia na aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação, operando de forma integrada com o gerenciamento de processos organizacionais, incluindo implantação, configuração, capacitação técnica, garantia de manutenção de tecnologia e fornecimento de licenças de uso definitivo de software, com direito à atualização de versão por 24 meses. Referido objeto subdividir-se-ia, segundo o relator, nos seguintes produtos da solução de TI pretendida: “a) fornecimento de licenças de uso definitivo para a Gestão do Suporte, Garantia da Entrega dos Serviços de TI; b) fornecimento de licenças de uso definitivo para Gerenciamento de Processos Organizacionais; c) serviços de execução, implementação, treinamento, transferência de tecnologia e suporte técnico das soluções licenciadas”. **Tem-se como regra geral, insculpida no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, enfatizou o relator, “que a fragmentação do objeto deve ocorrer sempre que tal medida se mostre técnica e economicamente viável”. A propósito, “a matéria encontra-se sumulada no âmbito desta Corte de Contas, a teor da Súmula n.º 247/2004”.** Considerando que o termo de referência e o edital do certame não traziam motivação capaz de justificar a alternativa escolhida de licitar a integralidade do objeto, deliberou o Tribunal, acolhendo proposta do relator, no sentido de determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que, caso opte por dar continuidade ao certame para contratação do serviço objeto do Pregão Eletrônico n.º 12/2009 – suspenso administrativamente –, analise e faça constar, do processo licitatório, documento ou arrazoado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame, identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado, conforme preconiza o art. 10, inciso IV, da IN n.º 04/2008-SLTI. Acórdão n.º 280/2010, TC-016.975/2009-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 24.02.2010. – Grifa-se

Portanto, a não segregação dos serviços em um único objeto depende da comprovação da multiplicidade de fornecedores e justificativas técnicas e econômicas que respaldem a opção que não ocorreu no caso em comento, eis que a justificativa referida no Edital não afasta a afronta ao art. 23, § 1º da Lei 8.666/93.



Reitera-se ainda, que o Edital sequer prevê a possibilidade de formação de consórcio de tantas empresas quantos os serviços licitados ou de subcontratação, o que evidencia a afronta ao art. 23, §1º da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 247 do TCU, demonstrando-se assim a necessidade de republicação do Edital para que seja possibilitado o parcelamento dos serviços em lotes ou certames específicos, em observância aos princípios da economicidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como para que não se restrinja o caráter competitivo.

III. **REQUERIMENTO:**

Ante ao exposto, requer seja recebida a presente Impugnação para fins de que seja:

a) **suspenso o Pregão Eletrônico que possui prazo previsto para o dia 21/01/2021 até que seja sanado o item objeto de Impugnação**, sob pena de nulidade;

b) **acolhida a presente Impugnação e determinada a republicação do Edital, conforme determina o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93**, especificamente para fins de que seja determinada cisão dos serviços previstos no Edital, eis que de natureza diversa, sob pena de afronta ao art. 23, §1º da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 247 do TCU, sendo o serviço médico individualizado e ofertado em lote diverso, em observância aos princípios da economicidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como para que não se restrinja o caráter competitivo do certame.

Termos em que pede deferimento.
Arroio do Sal, 18 de janeiro de 2020.

UBIRATAN ANDRADE
SILVA:98374141034

Assinado de forma digital por
UBIRATAN ANDRADE
SILVA:98374141034
Dados: 2021.01.18 15:16:54 -03'00'

MEDCARE SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA.
UBIRATAN ANDRADE SILVA